



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906950/2015-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.377 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem a CSLL retida na fonte que compunha o saldo negativo e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2010, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 06-61.632 da 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 30 de janeiro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Trata o processo de Declaração de Compensação número 31118.64438.240511.1.3.03-7340, de crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2010, no valor original de R\$ 190.319,87.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Porto Alegre, em 05/10/2015, à fl. 322, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação.

3. Cientificada da decisão em 06/11/2015, conforme AR de fl. 323, em 04/12/2015, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. O contribuinte acima identificado realizou compensação de saldo negativo de CSLL do exercício 2011, ano-base 2010, com valor original de R\$ 190.319,87 que atualizado na data da compensação totalizou R\$ 196.904,94, através da Per/Dcomp nº 31118.64438.240511.1.3.03-7340.

b. Com base na análise de crédito realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, DRF Porto Alegre/RS, foi apresentado no Per/Dcomp o valor total de R\$ 572.848,23 como retenções realizadas e em sua análise foi comprovada integralmente as parcelas no valor de R\$ 262.533,56 e confirmada parcialmente parcelas no valor de R\$ 183.376,34, totalizando o valor de R\$ 445.909,90, portanto deixando de ser comprovado o valor de R\$ 126.938,33.

DO DIREITO. DA PRELIMINAR

c. Através do relatório das notas fiscais de faturamento e retenções, em anexo, onde são apresentadas as datas de emissão e recebimento e as notas fiscais emitidas contra os clientes, ficam comprovados os créditos da Contribuição Social compensada. As diferenças decorrem de falta de informação e informação incorreta das fontes pagadoras, bem como **apuração de divergência indevida pelo fisco, no caso das retenções efetuadas por Klabin S/A., CNPJ 89.637.490/0001-45, que não foram reconhecidas, embora constem na "Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora", documento constante no banco de dados da Receita Federal, obtido através do e-cac, em anexo.**

2 - DO MÉRITO

d. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade, uma vez que está comprovado através dos documentos que o contribuinte é possuidor dos créditos que resultaram de efetivos pagamentos os quais ocasionaram a base negativa da CSLL relativa ao exercício 2010.

DOCUMENTOS ANEXADOS

e. Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: - Despacho Decisório 089590500; - Despacho Decisório 109601345; - Comprovante anual de retenção de CSLL das empresas: Consórcio Paulista de Papel e Celulose Vale S/A, Bahia Specialty Cellulose S/A Petróleo Brasileiro S/A;

- Comunicado Consórcio Paulista de Papel e Celulose; - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora; - Relatório de resumo geral das notas fiscais emitidas; - Notas fiscais emitidas à Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. Prod. Higiene Ltda. (28); - Notas fiscais emitidas à Klabin S/A. (207); - Notas fiscais emitidas à Jari Celulose S/A (25);- Documento particular de alteração e consolidação de contrato

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

social;- Cópia autenticada da carteira de identidade de Fernando Antônio Fonseca Bíssigo.

DO PEDIDO

f. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Trata o processo de Declaração de Compensação número 31118.64438.240511.1.3.03-7340, de crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2010, no valor original de R\$ 190.319,87.

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado que o Despacho Decisório foi recepcionado pelo contribuinte em 06/11/2015, conforme AR de fl. 323, e o recurso foi protocolado em 04/12/2015.

6. Na DIPJ/2011 original, enviada em 30/06/2011, o contribuinte apurou a CSLL da seguinte forma:

CSLLR\$ 382.528,36
 (-) CSLL retida na fonte.....R\$ 572.848,23
 (-) pagamentos por estimativa.....R\$ 0,00
 (=) CSLL a pagar.....- R\$ 190.319,87

7. O despacho decisório reconheceu somente R\$ 445.909,90 dos R\$ 572.848,23 de retenções de fonte informadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito. Com isso, o crédito reconhecido foi de **R\$ 63.381,54**.

8. De acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, às fls. 324/325, as retenções não confirmadas, totalizam R\$ 126.938,33. **Na peça de defesa a impugnante juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, às fls. 23/26, em que constam R\$ 1.214.575,59 de retenções. Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem à CSLL retida na fonte; além disso, tal documento refere-se às retenções sofridas somente pelo estabelecimento matriz. Constatei, no entanto, que houve retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexei às fls. 398/450. A tabela abaixo resume as retenções de CSLL na fonte.**

CÓDIGO	MATRIZ	FILIAL 02	FILIAL 03	FILIAL 04	FILIAL 05	FILIAL 08	TOTAL
5952	146.296,33	113.084,78	134.796,01	17.300,08	10.793,94	84.735,50	507.006,65
6147	273,85						273,85
5987	35.628,95						35.628,95
TOTAL	182.199,13	113.084,78	134.796,01	17.300,08	10.793,94	84.735,50	542.909,44

9. As retenções totalizam R\$ 542.909,44, total este que deve ser reconhecido como dedução da CSLL, já que o contribuinte tributou receitas de prestação de serviços em valores compatíveis com as retenções.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

10. Às fls. 32/60 foi juntada planilha relacionando dados de notas fiscais emitidas em 2010. E às fls. 61/320 foram anexadas cópia de notas fiscais emitidas pela Sindus tendo como destinatários diversas fontes pagadoras. Entretanto, ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte, entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação não são suficientes para comprovar as retenções. Isso porque o documento legal que comprova a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, entendimento este que é aceito pelo CARF, conforme recentes decisões abaixo citadas: (...)

11. Isso não significa que o documento de retenção seja a única prova idônea para comprovação das retenções. As notas fiscais seriam aceitas, caso fossem acompanhadas de prova dos pagamentos dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido. Assim, diante dessa insuficiência probatória, prevalecem os dados contidos nas DIRFs.

12. Às fls 27/30 a interessada juntou Comprovante anual de retenção de CSLL das empresas Consórcio Paulista de Papel e Celulose, Vale S/A, Bahia Specialty Cellulose S/A, Petróleo Brasileiro S/A. **O primeiro refere-se a retenções sofridas no ano calendário 2011, que não se aplica ao presente processo.** As demais já constam das DIRFs consideradas anteriormente.

13. Assim, tem-se a seguinte apuração da CSLL corrigida:

CSLL	R\$ 382.528,36
(-) CSLL retida na fonte.....	R\$ 542.909,44
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 0,00
(=) IRPJ a pagar.....	- R\$ 160.381,08

14. Em suma, o crédito, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2010, é de R\$ 160.381,08. Os débitos serão compensados até o limite do crédito reconhecido.

	VALOR PLEITEADO	VALOR DEFERIDO
DESPACHO DECISÓRIO	190.319,87	63.381,54
ACÓRDÃO	126.938,33	96.999,54

CONCLUSÃO.

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 160.381,08.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...) Como já referido, a homologação parcial da compensação declarada pela Recorrente deveu-se à não confirmação ou à confirmação parcial de determinadas retenções por ela informadas, conforme a seguir descrito:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
02.290.277/0006-36	5952	4.258,43	0,00	4.258,43
03.461.875/0001-89	5952	87,76	67,80	19,96
03.944.724/0001-81	5952	90,00	0,00	90,00
04.815.734/0018-28	5952	24.287,72	0,00	24.287,72
08.212.929/0001-96	5952	5.499,66	0,00	5.499,66
11.234.954/0001-85	5952	85.238,60	79.710,33	5.528,27
33.000.167/0001-01	5952	290,60	0,00	290,60
33.592.510/0001-54	5952	3.468,62	2.872,86	595,76
40.551.996/0001-48	5952	85.803,58	84.803,46	1.000,12
42.157.511/0001-61	5952	143,87	0,00	143,87
69.037.133/0001-39	5952	17.826,16	15.921,89	1.904,27
89.637.490/0133-95	5952	44.764,13	0,00	44.764,13
89.637.490/0134-76	5952	10.959,02	0,00	10.959,02
89.637.490/0137-19	5952	27.596,52	0,00	27.596,52
TOTAL		310.314,67	183.376,34	126.938,33

(...)A seguir, a Recorrente analisa pormenorizadamente as retenções efetuadas, demonstrando a correção do crédito de saldo negativo de CSLL por ela apurado e que não foi objeto de confirmação pela Receita Federal (R\$ 126.938,33), mediante cotejo analítico em relação ao que constou das “Informações Complementares da Análise de Crédito” (fls. 324-325), para fundamentar o não-reconhecimento de saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente, e as demais provas existentes, inclusive nos próprios autos. Por óbvio, esclareça-se que os valores atinentes às retenções já confirmadas na origem (R\$ 445.909,90) não são objeto do presente recurso.

II.1.1 – CNPJ 02.290.277/0006-36– KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Relativamente à retenção informada no CNPJ nº 02.290.277/006-36 (filial da KimberlyClark Brasil localizada em Correia Pinto/SC) no ano-calendário 2010 (exercício 2011), o valor declarado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 4.258,43, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

Da análise das informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras no exercício de 2011 no código 5952, já anexas aos autos (fl. 431), foi verificada a retenção do montante de R\$ 18.411,19 no código nº 5952, contudo, declarado através do CNPJ da matriz da Kimberly-Clark Brasil (CNPJ nº 02.290.277/0001-21) e não da filial (CNPJ 02.290.277/006-36), conforme informado na PER/DCOMP pela Recorrente.

Ademais, a fonte pagadora declarou como CNPJ beneficiário o da “Filial 2” da Recorrente (CNPJ 91.704.023/0002-13), razões que resultaram no desencontro de informações, mas que não afastam a existência do direito creditório pleiteado.

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
5952	Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado/Lei nº 10.833/2003	395.940,33	18.411,19

(...)

Conforme se verifica, o valor declarado em DIRF (fl. 431 dos autos) supera e muito o pleiteado pela Recorrente. Ocorre que as contribuições sociais retidas representam 4,65% do faturamento, conforme previsão dos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/03, sendo a alíquota da CSLL correspondente à 1%. Assim, ainda que se argumente que as fontes pagadoras possam ter informado sob o código único 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” não apenas a retenção de 1% da CSLL, como também a da COFINS (3%) e a da

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

contribuição ao PIS (0,65%), tal seria um erro das próprias fontes pagadoras, que não poderia penalizar a Recorrente no presente caso.

Portanto, a partir das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, mesmo que se considere a retenção de 1% da CSLL sobre os rendimentos declarados, já é possível confirmar o valor de retenção no total de R\$ 3.959,40.

Ainda, as retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (juntadas à Manifestação de Inconformidade e anexas em doc. 04); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do Cliente 11201195 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND COM PRO DE HIG (doc. 05), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

NF	Data	Valor bruto cfe. NF	CSLL	Valor líquido cfe. Razão Contábil
5150	04/01/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
5175	03/02/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
5195	02/03/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
005223	08/04/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
005224	08/04/2010	928,13	9,28	722,56
005253	10/05/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
005254	10/05/2010	550,52	5,51	428,56
005255	10/05/2010	710,35	7,1	553
005291	07/06/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
005292	07/06/2010	344,79	3,45	268,42
005336	21/07/2010	14.233,29	144,97	11.068,36
005364	09/08/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
005365	09/08/2010	672,02	6,72	523,17
005398	24/08/2010	29.405,00	294,05	22.891,79
005399	24/08/2010	18.904,00	189,04	14.716,76
005433	17/09/2010	14.233,29	142,33	213,51
005434	17/09/2010	388,82	3,89	18,08
005436	22/09/2010	28.937,00	289,37	22.527,45
005437	22/09/2010	18.612,00	186,12	14.489,44
005485	08/10/2010	29.171,00	291,71	22.709,62
005486	08/10/2010	18.758,00	187,58	14.603,10
005488	19/10/2010	14.233,29	142,33	11.080,62
005513	10/11/2010	29.171,00	291,71	23.438,90
005514	10/11/2010	18.758,00	187,58	15.072,05
005515	10/11/2010	14.652,00	146,52	11.772,88
005516	10/11/2010	3.715,82	37,16	2.985,67
005523	23/11/2010	6.674,02	66,74	5.362,58
005554	15/12/2010	14.652,00	146,52	11.406,58
005555	15/12/2010	29.171,00	291,71	23.001,33
005556	15/12/2010	18.758,00	187,58	14.790,68
005557	15/12/2010	1.720,90	17,21	1.356,92
Total		426.987,27	4272,49	323.566,37

Assim, resta TOTALMENTE COMPROVADA a retenção no montante total de R\$ 4.272,79 (superior ao pleiteado), devendo ser reconhecida para fins de composição do saldo negativo de CSLL utilizado para fins da declaração de compensação.

II.1.2 – CNPJ 03.461.875/0001-89- CANEXUS QUÍMICA BRASIL LTDA

Em relação à retenção realizada pelo CNPJ nº 03.461.875/0001-89, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 87,76, tendo havido confirmação de R\$ 67,80, não confirmados R\$ 19,96.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

De acordo com as informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora (fl. 402 dos autos), constata-se a retenção no valor de R\$ 315,28 no código nº 5952, suficiente a confirmar o crédito pleiteado pela Recorrente.

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
5952	Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado/Lei nº 10.833/2003	6.780,22	315,28

Ainda, as retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (doc. 06); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do cliente 11201205 - CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA (doc. 07), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

NF	Data	Valor bruto cfe. NF	CSLL	Valor líquido cfe. Razão Contábil
1024	08/01/2010	1.996,20	19,96	1.873,43
1073	16/03/2010	6.780,17	67,80	6.024,18
		8.776,37	87,76	7.897,61

Desse modo, resta TOTALMENTE COMPROVADA a retenção pleiteada em PER/DCOMP, devendo ser reconhecida para fins de composição do saldo negativo de CSLL utilizado para fins da declaração de compensação

II.1.3 – CNPJ 03.944.724/0001-81- KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.

No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ nº 03.944.724/0001-81, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 90,00, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

A retenção é passível de comprovação a partir da análise conjunta: a) da Nota Fiscal de prestação de serviço nº 000154 a seguir elencada (doc. 08); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do cliente 11201001 - FIBRIA CELULOSE SA (SP), conforme transmitidos ao Sped, pois houve contabilização equivocada desta nota fiscal na conta 11201001 (lançamento na pág. 05 - doc. 09). **A recorrente anexa estes documentos aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, do valor líquido da Nota Fiscal, conforme segue:**

NF	Data	Valor bruto cfe. NF	CSLL	Valor líquido cfe. Razão Contábil
000154	16/07/2010	9.000,00	90,00	7.096,50

Assim, resta TOTALMENTE COMPROVADA a retenção no montante de R\$ 90,00, devendo ser reconhecido este valor para fins de composição do saldo negativo de CSLL utilizado para fins da declaração de compensação.

II.1.4 – CNPJ 04.815.734/0018-28 - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

Relativamente à retenção informada no CNPJ nº 04.815.734/0018-28 (filia da Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A localizada em Almeirim/PA), o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 24.287,72, o qual não restou confirmado pela Autoridade Fiscal.

É possível comprovar a retenção no montante de R\$ 26.087,72 (superior, inclusive, ao pleiteado pela Recorrente) a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (anexas à Manifestação de Inconformidade e doc. 10); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do cliente 11201152 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMB S.A (PA) (doc. 11), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

NF	Data	Valor bruto cfe. NF	CSLL	Valor líquido cfe. Razão Contábil
418	17/02/2010	25.942,20	259,42	21.882,25
419	17/02/2010	11.930,72	119,31	10.063,56
420	17/02/2010	185.453,50	1.854,54	156.430,02
422	17/02/2010	8.689,03	86,89	7.329,19
421	17/02/2010	185.453,50	1.854,54	156.430,02
1075	17/03/2010	5.353,66	53,54	5.024,41
424	05/04/2010	15.245,07	152,45	12.859,22
000425	05/04/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000426	05/04/2010	4.236,64	42,37	3.573,59
000427	05/04/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000428	05/04/2010	71.825,55	718,26	60.584,84
000429	24/05/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000430	14/06/2010	25.145,80	251,46	21.210,48
000431	14/06/2010	9.085,32	90,85	7.663,48
000432	14/06/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000434	21/07/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000435	21/07/2010	14.174,69	141,75	11.956,34
000436	16/08/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000438	25/08/2010	7.289,91	72,90	6.149,03
000439	20/09/2010	209.893,50	2.098,94	177.045,16
000440	20/09/2010	10.609,70	106,10	8.949,28
000441	20/09/2010	31.829,09	318,29	26.847,84
000442	26/10/2010	220.503,20	2.205,03	185.994,44
000443	26/10/2010	39.470,58	394,71	33.293,43
000447	01/12/2010	220.503,20	2.205,03	185.994,44
000448	01/12/2010	46.769,82	467,70	39.450,35
		2.608.765,68	26.087,72	2.201.002,33

Desse modo, constata-se, a partir da documentação acostada aos autos, que estão TOTALMENTE COMPROVADOS os valores retidos de CSLL em PER/DCOMP pela Recorrente; na verdade, a retenção total era de R\$ 26.087,72, enquanto que a Recorrente utilizou apenas o valor de R\$ 24.287,72 do que tinha direito.

II.1.5 – CNPJ 08.212.929/0001-96 - CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE (CONPACEL)

Em relação à retenção realizada pelo CNPJ nº 08.212.929/0001-96, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 5.499,66, o qual não restou confirmado pela Autoridade Fiscal.

O Consórcio Paulista de Papel e Celulose (CONPACEL) resultou da associação das empresas Suzano Papel e Celulose S/A (CNPJ 16.404.287/0001-55) e Fibria Celulose S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21). Conforme comunicado anexo à Manifestação de Inconformidade (fl. 31 dos autos), expedido pelo Consórcio em 31/01/2011, os informes de rendimentos referente à DIRF 2011 – Ano Calendário 2010 foram enviados da

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

seguinte forma: “50% do valor do imposto retido pelo CONPACEL será declarado por Suzano Papel e Celulose S/A (CNPJ 16.404.287/0001-55); 50% do valor do imposto retido pelo CONPACEL será declarado por Fibria Celulose S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21)”.

Portanto, da análise das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls.398/450), é possível confirmar valor de retenções em montante inclusive superior ao pleiteado pela Recorrente, senão vejamos:

CNPJ Declarante: Fibria Celulose S/A - CNPJ 60.643.228/0001-21 (fls. 423, 437 e 442)

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO	1% CSLL
5952	91.704.023/0001-32	478.817,19	22.194,10	4.788,17
5952	91.704.023/0002-13	727.962,91	33.850,29	7.279,62
5952	91.704.023/0003-02	11.839.431,59	550.533,59	118.394,31
		TOTAL:	606.577,98	130.462,10

CNPJ Declarante: Suzano Papel e Celulose S/A - CNPJ 16.404.287/0001-55

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO	1% CSLL
5952	91.704.023/0001-32	137.862,76	6.107,21	1.378,62
5952	91.704.023/0002-13	274.984,26	12.786,77	2.749,84
		TOTAL:	18.893,98	4.128,46

Portanto, da análise das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, verifica-se que, além de a Recorrente ter informado o valor total das retenções no CNPJ do Consórcio, as empresas Fibria Celulose S/A e Suzano Papel e Celulose S/A declararam algumas retenções nos CNPJs das filiais da Recorrente (Filial 2 - 91.704.023/0002-13 e Filial 3 - 91.704.023/0003-02).

Conforme se verifica, em que pese se argumente que as fontes pagadoras informaram sob o código único 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” não apenas a retenção de 1% da CSLL, como também a da COFINS (3%) e a da contribuição ao PIS (0,65%) – o que seria um erro das próprias fontes pagadoras, não imputável à Recorrente – considerando a aplicação da alíquota de 1% da CSLL sobre o rendimento declarado é possível comprovar retenções no montante total de R\$ 134.590,56, valor muito superior ao pleiteado pela Recorrente em PER/Dcomp.

Diante do exposto, as informações em DIRF das próprias fontes pagadoras mostram estar TOTALMENTE COMPROVADO que havia o valor de R\$ 5.499,66 de retenções, utilizado para composição do saldo negativo de CSLL do exercício de 2011.

II.1.6 – CNPJ 11.234.954/0001-85 - CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.

No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ nº 11.234.954/0001-85, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 85.238,60, sendo confirmado o valor de R\$ 79.710,33 e não confirmado o valor de R\$ 5.528,27 pela Autoridade Fiscal.

Da análise das informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 409 e 433 dos autos), verifica-se que o Acórdão recorrido confirmou apenas as retenções constantes da DIRF. Contudo, não pode a Recorrente, que teve efetivamente a CSLL retida, ser penalizada por informações faltantes ou incorretas apresentadas pela fonte pagadora.

Portanto, é possível concluir que está TOTALMENTE COMPROVADA a retenção no montante de R\$ 84.132,02 a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço, conforme planilhadas e copiadas em anexo (doc. 12); e b) dos registros no

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Razão Contábil de 2010 da conta ativa do cliente 11201036 - CMPC CELULOSE DO BRASIL LTDA (doc. 13), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais.

II.1.7 – CNPJ 33.000.167/0001-01- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Relativamente à retenção informada no CNPJ nº 33.000.167/0001-01, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 290,60, o qual não restou confirmado pela Autoridade Fiscal.

A Recorrente apresentou junto à Manifestação de Inconformidade comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (Lei nº 9.430/96, art. 64) do ano-calendário 2010 junto à fonte pagadora (fl. 30 dos autos), no qual é possível comprovar pagamentos no valor total de R\$ 27.384,59 e retenções no código 6147 no valor de R\$ 1.602,00, sendo CSLL de 1% (art. 64, §6º, da Lei nº 9.430/96) no valor de R\$ 273,84.

Portanto, apenas por um lapso formal, ao invés de informar no código de receita 6147, a Recorrente informou a retenção no código de receita nº 5952. Haveria aqui, se tanto, uma “nãoconfirmação” de R\$ 16,76 (R\$ 290,60-273,84).

II.1.8 – CNPJ 33.592.510/0001-54- VALE S.A.

Em relação à retenção realizada pelo CNPJ nº 33.592.510/0001-54, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 3.468,62, sendo confirmado o valor de R\$ 2.872,86 e não confirmado R\$ 595,76 pela Autoridade Fiscal.

A Recorrente apresentou junto à Manifestação de Inconformidade comprovante anual de retenção de CSLL, Cofins e PIS (Lei nº 10.833/03, art. 30) do ano-calendário 2010 junto à fonte pagadora (fl. 28 dos autos), **no qual é possível comprovar pagamentos no valor total de R\$ 287.286,46 e retenções no código 5952 no valor de R\$ 13.358,82, sendo CSLL de 1% (art. 64, §6º, da Lei nº 9.430/96) no valor de R\$ 2.872,86.** Verifica-se que este foi somente este o valor considerado pela Autoridade Fiscal. Contudo, não pode ser a Recorrente, que teve efetivamente a CSLL retida, ser penalizada pela ausência ou incorreção das informações prestadas pela fonte pagadora.

Contudo, a totalidade das retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (anexas à Manifestação de Inconformidade):

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

NF	Data	Vir Bruto	CSLL	Vir Líquido cfe Razão
459	20/01/2010	14.639,91	146,40	12.348,76
460	20/01/2010	10.291,60	102,92	8.680,96
461	20/01/2010	5.019,65	50,20	4.234,08
464	12/02/2010	9.635,57	96,36	7.983,07
465	12/02/2010	7.074,05	70,74	6.159,11
466	12/02/2010	3.174,60	31,75	2.630,15
468	17/03/2010	14.431,18	144,31	10.951,17
469	17/03/2010	9.523,90	95,24	7.890,54
470	17/03/2010	4.761,90	47,62	3.945,23
000477	07/05/2010	14.650,61	146,51	12.138,02
000478	07/05/2010	9.767,18	97,67	8.092,10
000479	07/05/2010	4.883,54	48,84	3.997,20
000480	21/06/2010	14.650,61	146,51	12.580,84
000481	21/06/2010	9.985,87	99,86	8.273,28
000482	21/06/2010	4.883,54	48,84	4.046,01
000484	15/07/2010	15.019,25	150,19	12.443,44
000485	15/07/2010	10.229,15	102,29	8.474,85
000486	15/07/2010	5.005,18	50,05	4.146,79
000488	20/07/2010	14.650,61	146,51	12.588,56
000489	20/07/2010	5.001,02	50,01	4.143,34
000490	20/07/2010	10.382,54	103,83	8.601,92
000492	13/08/2010	14.650,61	146,51	12.584,69
000493	13/08/2010	4.883,54	48,84	4.046,01
000494	13/08/2010	10.243,31	102,43	8.486,59
000496	10/09/2010	14.650,61	146,51	12.588,88
000497	10/09/2010	4.883,54	48,84	4.046,01
000498	10/09/2010	10.522,49	105,22	8.717,89
000001	10/12/2010	14.650,61	146,51	12.138,02
000002	10/12/2010	4.883,54	48,84	4.046,01
000003	10/12/2010	10.319,48	103,19	6.886,37
000004	10/12/2010	14.650,61	146,51	12.138,02
000005	10/12/2010	5.033,05	50,33	4.169,88
000006	10/12/2010	10.140,95	101,41	8.401,78
000007	10/12/2010	14.919,76	149,20	12.361,02
000008	10/12/2010	4.883,54	48,84	4.046,01
000009	10/12/2010	9.879,31	98,79	8.185,01
		346.856,41	3.468,62	287.191,61

Desse modo, constata-se, a partir da documentação acostada aos autos, que é possível confirmar os valores retidos de CSLL em PER/DCOMP pela Recorrente, a partir das NF's já juntadas.

II.1.9 – CNPJ 40.551.996/0001-48 - VERACEL CELULOSE S/A

No tocante à retenção realizada pelo CNPJ nº 40.551.996/0001-48, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 85.803,58, sendo confirmado o valor de R\$ 84.803,46 e não confirmado R\$ 1.000,12 pela Autoridade Fiscal. Quanto a esta parcela não-homologada, informa a Recorrente que nada tem a opor ou recorrer, pois não conseguiu identificar a razão da inconsistência do valor de R\$ 1.000,12.

II.1.10 – CNPJ 42.157.511/0001-61- ARACRUZ CELULOSE S/A

Relativamente à retenção realizada pelo CNPJ nº 42.157.511/0001-61, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 143,87, o qual não restou confirmado pela Autoridade Fiscal.

É possível comprovar a retenção a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (doc. 14); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010, conforme enviados ao Sped, da conta ativa do cliente 11201227 - FIBRIA

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

CELULOSE SA (ES) (doc. 15), que resultou da fusão da Aracruz Celulose S/A e da Suzano Papel e Celulose S/A em setembro de 2009, ora anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

NF	Data	Vir Bruto	CSLL	Vir Líquido cfe Razão
000992	20/09/2010	11.443,64	114,44	8.910,93
000993	20/09/2010	2.942,82	29,43	2.290,99
		14.386,46	143,87	11.199,88

Desse modo, constata-se, a partir da documentação acostada aos autos, estarem TOTALMENTE COMPROVADOS os valores retidos de CSLL em PER/DCOMP pela Recorrente.

II.1.11 – CNPJ 69.037.133/0001-39 - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A

No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ nº 69.037.133/0001-39, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 17.826,16, sendo confirmado o valor de R\$ 15.921,89 e não confirmado o valor de R\$ 1.904,27 pela Autoridade Fiscal.

Da análise das informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF (fls. 426 e 439 dos autos), é possível verificar as seguintes retenções declaradas no CNPJ da matriz e da Filial 2 da Recorrente:

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO	1% CSLL
5952	91.704.023/0001-32	4.761,20	0,00	47,61
5952	91.704.023/0002-13	1.736.587,82	74.036,81	17.364,87
		TOTAL:	74.036,81	17.412,48

Portanto, a partir das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, mesmo que se considere a retenção de 1% da CSLL sobre os rendimentos declarados, já seria possível confirmar o valor de retenção no total de R\$ 17.412,48, para este CNPJ.

Indo mais adiante, todavia, vê-se que a totalidade das retenções informadas em PER/DCOMP (R\$ 17.826,16) são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (doc. 16); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do cliente 11201191 - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA (doc. 17), conforme transmitidos ao Sped e ora anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

NF	Data	Vlr Bruto	CSLL	Vlr Líquido cfe Razão
5154	18/01/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
5156	18/01/2010	8.693,36	86,93	6.941,65
5157	18/01/2010	7.107,34	71,07	5.675,21
5158	18/01/2010	10.593,99	105,94	8.459,30
5176	18/02/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
5177	18/02/2010	9.904,43	99,04	7.908,69
5200	16/03/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
5201	16/03/2010	17.966,40	179,66	14.346,18
005226	12/04/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005261	20/05/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005296	21/06/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005330	16/07/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005366	09/08/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005372	23/08/2010	68.666,67	686,67	54.830,34
005373	23/08/2010	7.065,00	70,65	5.641,40
005428	15/09/2010	10.662,20	106,62	8.513,77
005429	15/09/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,65
005430	15/09/2010	68.666,67	686,67	54.830,34
005481	05/10/2010	7.886,65	78,87	6.297,49
005482	05/10/2010	12.343,31	123,43	9.856,14
005483	05/10/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005520	19/11/2010	28.572,50	285,73	22.815,12
005521	19/11/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005522	19/11/2010	17.628,64	176,29	14.076,46
005550	01/12/2010	6.011,34	60,11	4.800,06
005582	27/12/2010	119.129,18	1.191,29	95.124,64
005583	27/12/2010	71.000,00	710,00	56.693,50
		1.782.318,66	17.823,16	1.423.181,34

Desse modo, a partir das informações na DIRF da própria fonte pagadora e da documentação acostada aos autos, é possível confirmar que estão TOTALMENTE COMPROVADOS os valores retidos de CSLL que compuseram o saldo negativo em PER/DCOMP pela Recorrente.

II.1.12 – CNPJ's 89.637.490/0133-95, 89.637.490/0134-76 E 89.637.490/0137-19 - KLABIN S/A

No tocante às retenções realizadas pelos CNPJ nº 89.637.490/0133-95, 89.637.490/0134-76 e 89.637.490/0137-1, filiais da Klabin S/A, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” totaliza o montante de R\$ 83.319,67 (R\$ 44.764,13 + R\$ 10.959,02 + 27.596,52), o qual não restou confirmado pela Autoridade Fiscal.

Da análise das informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora no exercício de 2011 no código 5952, foi verificada a retenção do montante de R\$ 348.312,59 no código nº 5952, contudo, declarado através do CNPJ da matriz da Klabin S/A (CNPJ nº 89.637.490/0001-45) e não das filiais (CNPJ 89.637.490/0133-95, 89.637.490/0134-76 e 89.637.490/0137-1), conforme informado na PER/DCOMP pela Recorrente, o que pode ter resultado no desencontro de informações, mas que não afasta a existência do direito creditório pleiteado.

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
5952	91.704.023/0001-32	7.490.590,63	348.312,59

Conforme se verifica, o valor declarado em DIRF (R\$ 348.312,59) supera e muito o pleiteado pela Recorrente. Ocorre que as contribuições sociais retidas representam 4,65% do faturamento (arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/03), sendo a alíquota da CSLL correspondente à 1%. Assim, ainda que se argumente que as fontes pagadoras possam ter informado sob o código único 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” não apenas a retenção de 1% da CSLL, como também a da COFINS (3%) e a da contribuição ao PIS (0,65%), tal seria um erro da própria fonte pagadora, que não poderia penalizar a Recorrente no presente caso.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Portanto, a partir das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, mesmo que se considere a retenção de 1% da CSLL sobre os rendimentos declarados, já seria possível confirmar o valor de retenção no total de R\$ 74.905,91.

Contudo, não pode a Recorrente, que sofreu efetivamente a retenção, ser penalizada pela ausência ou incongruência de informações prestadas pela fonte pagadora. Assim, todo o montante de R\$ 83.771,09 de retenção de CSLL apropriada para este cliente é passível de comprovação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço, conforme tabela e cópias anexas (doc. 18); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do cliente 11201013 - KLABIN S/A (doc. 19), conforme transmitidos ao Sped e ora anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na tabela, também anexa (doc. 18):

NF	Data	Vlr Bruto	CSLL	Vlr Líquido cfe razão
136	12/01/2010	330.000,00	3.300,00	260.205,00
1030	25/01/2010	18.122,00	181,22	14.289,20
1031	25/01/2010	519,76	5,20	409,83
1032	25/01/2010	24.933,25	249,33	19.659,86
138	25/01/2010	10.253,06	102,53	8.092,38
1033	25/01/2010	6.382,67	63,83	5.032,73
1035	27/01/2010	5.976,92	59,77	4.712,80
1036	27/01/2010	5.298,00	52,98	4.177,47
1037	27/01/2010	8.649,46	86,49	6.820,11
1034	27/01/2010	104.000,00	1.040,00	82.004,00
1038	27/01/2010	20.274,50	202,75	15.986,43
1040	27/01/2010	5.109,02	51,09	4.028,46
1041	28/01/2010	3.954,72	39,55	3.118,29
139	03/02/2010	330.000,00	3.300,00	260.205,00
140	25/02/2010	7.845,28	78,45	6.186,01
141	25/02/2010	5.426,65	54,27	4.278,91
1048	25/02/2010	101.712,00	1.017,12	79.182,79
1049	25/02/2010	9.762,68	97,63	7.600,25
1050	25/02/2010	17.507,00	175,07	13.629,19
1051	25/02/2010	275,60	2,76	214,55
1052	25/02/2010	19.762,00	197,62	15.584,72
1053	25/02/2010	2.241,99	22,42	1.745,39
1054	25/02/2010	4.350,14	43,50	3.386,58
1055	25/02/2010	3.220,88	32,21	2.507,45
1056	25/02/2010	2.244,18	22,44	1.747,09
1057	25/02/2010	2.531,13	25,31	1.970,49
1060	25/02/2010	979,52	9,80	762,54
1061	25/02/2010	1.013,83	10,14	789,27
1062	25/02/2010	3.664,71	36,65	2.852,97
1063	25/02/2010	7.336,93	73,37	5.711,80
1059	25/02/2010	4.762,57	47,63	3.707,65
142	02/03/2010	330.000,00	3.300,00	13.200,01
001079	26/03/2010	99.528,00	995,28	77.482,55
001082	29/03/2010	8.574,57	85,75	6.675,29

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

001084	29/03/2010	1.323,96	13,24	1.030,69
001085	30/03/2010	4.219,24	42,19	3.284,67
001086	30/03/2010	3.861,18	38,61	3.005,93
001087	30/03/2010	1.721,33	17,21	1.340,05
001088	30/03/2010	1.528,58	15,29	1.198,99
000143	15/04/2010	330.000,00	3.300,00	260.205,00
000144	15/04/2010	12.724,16	127,24	10.033,00
001095	29/04/2010	101.816,00	1.018,16	79.263,76
001096	29/04/2010	6.068,18	60,68	4.724,07
001097	29/04/2010	15.047,00	150,47	11.714,08
001099	30/04/2010	3.977,00	39,77	3.096,09
001100	30/04/2010	2.234,44	22,34	1.739,50
001105	07/05/2010	34.982,84	349,83	27.234,12
001106	07/05/2010	4.003,58	40,04	3.116,79
001107	07/05/2010	7.960,23	79,60	6.197,02
000145	14/05/2010	19.687,80	196,88	15.523,83
000146	14/05/2010	19.687,80	196,88	15.523,83
000147	20/05/2010	349.688,00	3.496,88	275.728,98
001119	26/05/2010	9.429,35	94,29	7.340,76
001120	26/05/2010	5.285,19	52,85	4.114,52
001121	26/05/2010	1.967,79	19,68	1.531,89
001122	26/05/2010	5.775,80	57,76	4.496,45
001123	26/05/2010	750,82	7,51	584,52
001124	26/05/2010	1.418,58	14,19	1.104,36
000148	27/05/2010	9.761,64	97,62	7.697,05
001126	27/05/2010	16.051,50	160,52	12.656,60
001127	27/05/2010	1.436,72	14,37	1.132,86
001128	27/05/2010	3.727,57	37,28	2.939,21
001129	27/05/2010	1.270,00	12,70	1.001,39
001125	28/05/2010	20.254,00	202,54	15.970,28
001130	28/05/2010	2.246,30	22,46	1.771,22
001131	28/05/2010	103.376,00	1.033,76	80.478,22
001132	31/05/2010	25.577,04	255,77	19.911,74
000149	10/06/2010	349.688,00	3.496,88	275.728,99

000150	10/06/2010	19.688,00	196,88	15.523,99
001136	29/06/2010	103.688,00	1.036,88	80.721,11
001137	29/06/2010	2.497,22	24,97	1.944,09
001138	29/06/2010	5.724,15	57,24	4.456,25
001139	29/06/2010	5.063,76	50,64	3.942,14
001140	29/06/2010	3.613,20	36,13	2.812,87
001141	29/06/2010	4.174,33	41,74	3.249,72
001142	29/06/2010	2.289,78	22,90	1.782,59
001143	29/06/2010	1.060,40	10,60	825,53
001144	29/06/2010	17.486,50	174,87	13.788,09
001145	29/06/2010	19.885,00	198,85	15.679,32
001146	29/06/2010	990,70	9,91	781,16
000151	15/07/2010	349.688,00	3.496,88	275.728,98
000152	15/07/2010	19.688,00	196,88	15.523,99
000153	15/07/2010	5.602,33	56,02	4.417,44
001162	16/07/2010	18.177,07	181,77	14.150,79
001163	16/07/2010	4.715,07	47,15	3.670,66
001164	16/07/2010	3.977,28	39,77	3.096,33
001165	16/07/2010	5.179,38	51,79	4.032,15
001166	16/07/2010	3.293,29	32,93	2.563,83
000155	19/07/2010	63.758,99	637,59	50.273,97
000156	29/07/2010	1.055,68	10,56	832,40
001168	29/07/2010	18.224,50	182,25	14.370,00
001169	29/07/2010	375,41	3,75	292,26
001170	29/07/2010	187,70	1,88	146,11
001171	29/07/2010	865,39	8,65	673,70
001172	29/07/2010	103.064,00	1.030,64	80.235,32
001173	29/07/2010	20.254,00	202,54	15.970,28
001174	03/08/2010	2.842,00	28,42	2.799,37
001175	03/08/2010	13.745,00	137,45	12.349,88
000157	09/08/2010	349.688,00	3.496,88	275.728,99
000158	09/08/2010	19.688,00	196,88	15.523,99
000159	30/08/2010	91.141,35	911,41	71.864,96

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

001182	31/08/2010	5.006,81	50,07	3.897,81
001183	31/08/2010	4.023,84	40,24	3.132,56
001184	31/08/2010	256,82	2,57	199,94
001185	31/08/2010	1.815,12	18,15	1.515,63
000160	10/09/2010		3.496,88	275.728,99
		349.688,00		
001192	27/09/2010	4.509,24	45,09	3.510,44
001193	27/09/2010	8.605,81	86,06	6.699,62
001194	27/09/2010	1.392,39	13,92	1.083,98
001195	27/09/2010	2.015,47	20,15	1.569,05
001196	27/09/2010	517,30	5,17	402,72
000161	28/09/2010		141,73	11.175,31
		14.172,86		
001197	28/09/2010		164,30	12.790,59
		16.429,79		
001198	29/09/2010		473,67	36.875,38
		47.367,23		
001199	29/09/2010		708,25	55.137,17
		70.824,88		
001200	29/09/2010		451,93	35.183,06
		45.193,39		
001201	29/09/2010		712,20	55.445,07
		71.220,38		
001202	29/09/2010		252,30	19.894,19
		25.230,43		
001203	29/09/2010		269,81	21.274,54
		26.981,03		
001205	30/09/2010		252,30	19.894,19
		25.230,43		
001206	30/09/2010		269,81	21.274,53
		26.981,02		
001207	30/09/2010		612,17	47.657,49
		61.217,07		
001208	30/09/2010		348,09	27.099,21
		34.809,49		
001209	30/09/2010		205,56	16.002,52
		20.555,58		
001210	30/09/2010		657,06	51.152,45
		65.706,42		
001211	30/09/2010		416,21	32.401,68
		41.620,65		
001212	30/09/2010		260,71	20.296,24
		26.070,95		
001213	30/09/2010		671,76	52.296,71
		67.176,25		
001214	30/09/2010		395,58	30.795,95
		39.558,06		
001215	30/09/2010		243,09	18.924,89
		24.309,42		
001216	30/09/2010	3.211,33	32,11	2.532,14
001217	30/09/2010		1.090,09	84.863,50
		109.009,00		
001218	30/09/2010		1.096,40	85.355,10
		109.640,45		
000164	28/10/2010	4.489,67	44,90	3.540,10
000162	28/10/2010		3.496,88	275.728,99
		349.688,00		
001226	29/10/2010		164,30	12.790,59
		16.429,79		
001227	29/10/2010	6.865,12	68,65	5.344,50
001228	29/10/2010		457,06	35.581,71
		45.705,50		
001229	29/10/2010	8.536,98	85,37	6.646,04
001230	29/10/2010	3.211,33	32,11	2.532,14
001231	29/10/2010		671,76	52.296,71
		67.176,25		
001232	29/10/2010		269,81	21.274,53
		26.981,02		
001233	29/10/2010		395,58	30.795,95
		39.558,06		
001234	29/10/2010		243,09	18.924,89
		24.309,42		
001235	29/10/2010	4.475,98	44,76	3.529,31
001236	29/10/2010	1.900,80	19,01	1.479,77
001237	29/10/2010	2.151,61	21,52	1.675,02
001238	29/10/2010	2.496,07	24,96	1.943,20
001239	29/10/2010		1.096,40	85.355,10
		109.640,45		
001241	29/10/2010		712,20	55.445,07
		71.220,38		
001242	29/10/2010		269,81	21.274,54
		26.981,03		
000165	10/11/2010		3.496,88	275.728,99
		349.688,00		
001253	25/11/2010		269,81	21.274,53
		26.981,02		
001254	25/11/2010		671,76	52.296,71
		67.176,25		
001255	25/11/2010		395,58	30.795,95
		39.558,06		
001256	25/11/2010		243,09	18.924,89
		24.309,42		
001257	25/11/2010		164,30	12.790,59
		16.429,79		
001258	25/11/2010		451,93	35.183,06
		45.193,39		
001259	25/11/2010		712,20	55.445,07
		71.220,38		

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

001260	25/11/2010		269,81	21.274,54
		26.981,03		
001261	25/11/2010	2.238,01	22,38	1.764,67
001262	25/11/2010	5.446,55	54,47	4.240,13
001263	25/11/2010	6.721,38	67,21	5.232,60
001264	25/11/2010	8.333,12	83,33	6.487,33
001265	25/11/2010	2.712,60	27,13	2.111,76
001266	25/11/2010	3.113,88	31,14	2.424,15
001267	25/11/2010	6.947,22	69,47	5.408,41
001268	25/11/2010	2.225,64	22,26	1.732,66
001269	25/11/2010		140,01	10.900,10
		14.001,41		
001270	25/11/2010	8.040,38	80,40	6.259,44
001271	25/11/2010	525,06	5,25	408,76
001272	25/11/2010	8.470,61	84,71	6.594,36
001276	29/11/2010		1.096,40	85.355,10
		109.640,45		
001277	29/11/2010	1.476,79	14,77	1.149,68
001278	29/11/2010	1.842,36	18,42	1.434,27
001279	29/11/2010	1.382,40	13,82	1.076,20
001280	29/11/2010	5.069,92	50,70	3.946,93
001281	30/11/2010		183,61	14.294,11
		18.361,10		
001282	30/11/2010		101,49	7.901,24
		10.149,32		
001283	30/11/2010		642,56	50.023,29
		64.255,99		
001284	30/11/2010	7.415,31	74,15	5.846,98
001285	30/11/2010		1.072,09	83.462,45
		107.209,32		
001286	30/11/2010	3.706,96	37,07	2.885,86
001287	30/11/2010		398,59	31.030,47
		39.859,32		
001288	30/11/2010		179,45	14.149,32
		17.944,61		
000166	15/12/2010		3.496,88	275.728,99
		349.688,00		
000167	27/12/2010		176,50	13.916,65
		17.649,53		
001294	27/12/2010		1.164,14	90.628,12
		116.413,77		
001295	27/12/2010		1.096,40	85.355,10
		109.640,45		
001296	27/12/2010		269,81	21.274,54
		26.981,03		
001297	27/12/2010		269,81	21.274,54
		26.981,02		

001298	27/12/2010		638,67	49.720,85
		63.867,48		
001299	27/12/2010		671,76	52.296,71
		67.176,25		
001302	28/12/2010	3.182,03	31,82	2.477,22
001301	28/12/2010	2.712,60	27,13	2.111,76
001303	29/12/2010	7.085,73	70,86	5.516,23
001304	29/12/2010	260,30	2,60	202,65
001305	29/12/2010	95,59	0,96	75,38
001306	29/12/2010	532,59	5,33	414,62
001308	29/12/2010	3.958,53	39,59	3.121,29
001309	29/12/2010	4.849,13	48,49	3.775,06
001310	29/12/2010	2.921,93	29,22	2.274,75
001311	29/12/2010	1.981,20	19,81	1.542,36
001312	29/12/2010	8.648,20	86,48	6.732,62
001313	29/12/2010	4.000,27	40,00	3.114,21
001314	29/12/2010	189,89	1,90	147,83
001315	29/12/2010	2.555,18	25,55	1.989,20
001316	29/12/2010	2.819,00	28,19	2.194,54
		8.377.113,24	83.771,09	6.328.070,41

Desse modo, constata-se, a partir das informações na DIRF da própria fonte pagadora e da documentação acostada aos autos (docs. 18 e 19), que estão TOTALMENTE COMPROVADOS os valores de retenções de CSLL que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 para o cliente em tela, no total de R\$ 83.771,09, que poderia ter sido visualizado unicamente no declarado através do CNPJ da matriz da Klabin S/A (CNPJ nº 89.637.490/0001-45).

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS RETENÇÕES SOFRIDAS PELA RECORRENTE ATRAVÉS DAS SUAS NOTAS CONTÁBEIS, REGISTROS CONTÁBEIS E OUTROS MEIOS DE PROVA NOS AUTOS

Segundo o r. acórdão recorrido de fls. 450-455, o documento legal que comprovaria a retenção da contribuição seria o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, ao passo que as notas fiscais juntadas pela Recorrente em sua defesa

Fl. 18 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

apenas seriam aceitas como prova se acompanhadas dos comprovantes de pagamento dos rendimentos indicando o recebimento do valor líquido. Contudo, tal exigência (adstrita, obviamente, aos casos de rendimentos suportados pela emissão de notas fiscais de prestação de serviços, e não aos demais rendimentos, como os de aplicações financeiras, devidamente comprovados nos autos pelas DIRF, não merece prosperar.

Além dos informes emitidos pela fonte pagadora e das informações por elas prestadas em DIRF, o comprovante da retenção sofrida pelo contribuinte (que dá direito ao crédito) é a nota fiscal, pois não cabe a quem sofreu a retenção comprovar o recolhimento do tributo, pela fonte pagadora, ao Fisco. Ademais, eventuais informações equivocadas prestadas por fontes pagadoras não podem penalizar o contribuinte que efetivamente teve o IR retido. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Eg. CARF, conforme se observa do seguinte julgado:

(...)

Portanto, somente é obrigação do contribuinte comprovar que efetivamente houve a retenção da CSLL pelas fontes pagadoras, independentemente de o informe de rendimentos que lhe foi alcançado conter informações equivocadas. A propósito, vejamos os seguintes julgados:

(...)

Não há dúvidas de que o que deve ser levado em conta no presente julgamento é a existência de efetivo crédito, representado pelas retenções realizadas, independentemente de a fonte pagadora ter fornecido a respectiva informação ao Fisco. Como observado a partir da jurisprudência administrativa, a Recorrente não pode ser penalizada por informações equivocadas prestadas por terceiros e nem mesmo compelida a apresentar agora, além das notas fiscais já juntadas aos autos, os comprovantes de pagamento do valor líquido das respectivas notas fiscais, o que não havia sido exigido no momento da glosa.

Tal prova relativa ao ano-calendário de 2010 (exercício 2011), neste momento, somente pode ser feita pela Recorrente através das notas fiscais (docs. 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 18) e do seu Razão Contábil por fonte pagadora que apresenta em anexo ao presente recurso (docs. 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 e 19), além da DIPJ/2011 (doc 03), que se voltaram à comprovação das situações mencionadas nos tópicos acima.

A jurisprudência deste Egrégio CARF também é no sentido de ser possível ao contribuinte apresentar provas em sede de recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material – ainda mais que para amoldar-se a fatos novos trazidos pelo próprio acórdão recorrido da DRJ. Veja-se o seguinte julgado: (...)

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, evidenciado que as glosas mantidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) não podem prosperar, a Recorrente, confiante no elevado conhecimento da legislação tributária e no senso de Justiça Tributária dos membros desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requer seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório de CSLL pleiteado nos autos, de forma a homologar integralmente as compensações da Recorrente e, assim, desconstituir eventuais débitos de tributo, multa e juros que poderiam ser cobrados em razão da eventual não-homologação das mesmas compensações.

É o relatório.

VOTO

Fl. 19 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação de CSLL por ocasião da transmissão da Dcomp nº 31118.64438.240511.1.3.03-7340 que foi parcialmente homologada, excluindo, inicialmente o valor de R\$ 126.938,33 dos R\$ 190.319,87 e, após a análise da DRJ, foi excluído o valor de R\$ 29.938,79 em face do reconhecimento das retenções pormenorizadamente descritas no relatório acima, tais valores advêm de supostas retenções na fonte feita no ano-calendário de 2010, restando assim ilustrado no Acórdão recorrido:

(...)14. Em suma, o crédito, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2010, é de R\$ 160.381,08. Os débitos serão compensados até o limite do crédito reconhecido.

	VALOR PLEITEADO	VALOR DEFERIDO
DESPACHO DECISÓRIO	190.319,87	63.381,54
ACÓRDÃO	126.938,33	96.999,54

(...)

Para tanto, vale esclarecer que o recorrente apresenta Recurso Voluntário e se insurge em relação a todas as glosas efetuadas com exceção de uma delas e, explica por meio de tópicos que descrevem especificamente as retenções efetuadas por cada pessoa jurídica, com exceção do valor de R\$ 1.000,12 referente à retenção realizada pelo CNPJ nº 40.551.996/0001-48 - VERACEL CELULOSE S/A, *in verbis*:

II.1.9 – CNPJ 40.551.996/0001-48 - VERACEL CELULOSE S/A

No tocante à retenção realizada pelo CNPJ nº 40.551.996/0001-48, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 5952 – “CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003” foi de R\$ 85.803,58, sendo confirmado o valor de R\$ 84.803,46 e não confirmado R\$ 1.000,12 pela Autoridade Fiscal. Quanto a esta parcela não-homologada, informa a Recorrente que nada tem a opor ou recorrer, pois não conseguiu identificar a razão da inconsistência do valor de R\$ 1.000,12.

Por essa razão, o valor controvertido de R\$ 29.938,79, deve sofrer abatimento de R\$ 1.000,12, remanescendo a controvérsia no valor de R\$ 28.938,67 que resta para análise do Recurso Voluntário interposto.

Fl. 20 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Sendo assim, após análise pormenorizada dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência em razão da farta documentação trazida aos autos na oportunidade do Recurso Voluntário por entender que tais documentos se fizeram necessários para a comprovação ou não das retenções glosadas cujos motivos foram revelados ao contribuinte apenas na oportunidade do próprio Acórdão, vez que antes do Despacho Decisório eletrônico não houve qualquer intimação para que o contribuinte pudesse exercer de forma mais ampla o seu direito de defesa, o que findou por acontecer invariavelmente na oportunidade do próprio Recurso Voluntário. Apenas para ilustrar, às e-fls. 395 traz a seguinte informação, *in verbis*:

Considerando a Manifestação de Inconformidade apresentada às folhas 02 a 320 pelo interessado acima citado, protocolada em 04/12/2015, com ciência do despacho decisório de folha 323, encaminho o presente processo à DRJ/POA para prosseguimento.

Informo, ainda, que:

- Conforme consulta ao sistema SCC de folha 393, não houve intimação prévia ao despacho decisório;]
- Conforme consulta à ficha de crédito da declaração de compensação tratada neste processo (fl. 329), o valor do crédito original na data da transmissão importa em R\$ 190.319,87. No despacho decisório (fl. 322), houve reconhecimento parcial do crédito no montante de R\$ 63.381,54. Portanto, o valor em litígio é de R\$ 126.938,33.

Para este relator, apenas a título de exemplo, ao cotejar as provas dos autos com os fundamentos do Recurso Voluntário em confronto com o Acórdão recorrido identifico verossimilhança em diversas de suas alegações. No item 8 do Acórdão, por exemplo, quando o relator indica o reconhecimento de algumas retenções insertas em DIRFs anexadas aos autos pelas diversas fontes pagadores em razão de ter havido retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexou às fls. 398/450, assim se pronunciou, *in verbis*:

8. De acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, às fls. 324/325, as retenções não confirmadas, totalizam R\$ 126.938,33. **Na peça de defesa a impugnante juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, às fls. 23/26, em que constam R\$ 1.214.575,59 de retenções. Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem à CSLL retida na fonte; além disso, tal documento refere-se às retenções sofridas somente pelo estabelecimento matriz. Constatei, no entanto, que houve retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexei às fls. 398/450. A tabela abaixo resume as retenções de CSLL na fonte.**

CÓDIGO	MATRIZ	FILIAL 02	FILIAL 03	FILIAL 04	FILIAL 05	FILIAL 08	TOTAL
5952	146.296,33	113.084,78	134.796,01	17.300,08	10.793,94	84.735,50	507.006,65
6147	273,85						273,85
5987	35.628,95						35.628,95
TOTAL	182.199,13	113.084,78	134.796,01	17.300,08	10.793,94	84.735,50	542.909,44

9. As retenções totalizam R\$ 542.909,44, total este que deve ser reconhecido como dedução da CSLL, já que o contribuinte tributou receitas de prestação de serviços em valores compatíveis com as retenções.

Fl. 21 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Ocorre que, após a leitura do Recurso Voluntário, ao comprar o CNPJ 02.290.277/0006-36– KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA que teve a retenção de CSLL glosada no valor de R\$ 4.258,43, verifiquei que existe valor superior informado em DIRF o ano-calendário de 2010 no código 5952 (fl. 431), a base R\$ 18.411,19, entretanto, conforme fundamentado pelo recorrente, a quantia foi declarada através do CNPJ da matriz da Kimberly-Clark Brasil (CNPJ nº 02.290.277/0001-21) e não da filial (CNPJ 02.290.277/006-36), conforme informado na PER/DCOMP pela Recorrente.

O referido valor foi declarado pela empresa como CNPJ beneficiário o da “Filial 2” da Recorrente (CNPJ 91.704.023/0002-13), motivo pelo qual supostamente aconteceu a glosa. Ocorre que, mesmo a DRJ reconhecendo glosas indicadas pelas fontes pagadoras cujo beneficiário seria a filial 2 da recorrente, deixou de fora o valor pleiteado pelo recorrente, tendo, portanto verossimilhança a alegação do recorrente quando afirma: (...) *“no montante de R\$ 113,084,78 após o cotejo das DIRFs das fonte pagadoras, o valor de R\$ 4.258,43 de um total de R\$ 18.411,19 indicado pelo recorrente a titulo de retenção, que não fora reconhecido em relação ao CNPJ da matriz da Kimberly-Clark Brasil (CNPJ nº 02.290.277/0001-21) e não da filial (CNPJ 02.290.277/006-36), conforme informado na PER/DCOMP(...).”*

Destaca-se, portanto, que apesar da DRJ, em seu Acórdão, ter reconhecido parte dos valores retidos na filial 2 da recorrente no montante de R\$ 113,084,78, após o cotejo das DIRFs das fonte pagadoras, o valor de R\$ 4.258,43 de um total de R\$ 18.411,19 indicado pelo recorrente a titulo de retenção, segundo o qual não fora reconhecido em relação ao CNPJ da matriz da Kimberly-Clark Brasil (CNPJ nº 02.290.277/0001-21) e não da filial (CNPJ 02.290.277/006-36), conforme informado na PER/DCOMP, não compõe aquele valor, uma vez que ele não consta na “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, às fls. 23/26, em que constam R\$ 1.214.575,59 de retenções.”, segue a reprodução da DIRF (fls. 431):

de 5 de 5
de 10 de 10
de 12 de 12
de 13 de 13
de 14 de 14
de 15 de 15
de 16 de 16
de 17 de 17
de 18 de 18
de 19 de 19
de 20 de 20
de 21 de 21
de 22 de 22
de 23 de 23
de 24 de 24
de 25 de 25
de 26 de 26
de 27 de 27
de 28 de 28
de 29 de 29
de 30 de 30
de 31 de 31
de 32 de 32
de 33 de 33
de 34 de 34
de 35 de 35
de 36 de 36
de 37 de 37
de 38 de 38
de 39 de 39
de 40 de 40
de 41 de 41
de 42 de 42
de 43 de 43
de 44 de 44
de 45 de 45
de 46 de 46
de 47 de 47
de 48 de 48
de 49 de 49
de 50 de 50
de 51 de 51
de 52 de 52
de 53 de 53
de 54 de 54
de 55 de 55
de 56 de 56
de 57 de 57
de 58 de 58
de 59 de 59
de 60 de 60
de 61 de 61
de 62 de 62
de 63 de 63
de 64 de 64
de 65 de 65
de 66 de 66
de 67 de 67
de 68 de 68
de 69 de 69
de 70 de 70
de 71 de 71
de 72 de 72
de 73 de 73
de 74 de 74
de 75 de 75
de 76 de 76
de 77 de 77
de 78 de 78
de 79 de 79
de 80 de 80
de 81 de 81
de 82 de 82
de 83 de 83
de 84 de 84
de 85 de 85
de 86 de 86
de 87 de 87
de 88 de 88
de 89 de 89
de 90 de 90
de 91 de 91
de 92 de 92
de 93 de 93
de 94 de 94
de 95 de 95
de 96 de 96
de 97 de 97
de 98 de 98
de 99 de 99
de 100 de 100

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 91.704.023/0002-13
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SINDUS ANDRITZ LTDA

CNPJ do declarante: 02.290.277/0001-21
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: KIMBERLY CLARK BRASIL I C PROD HIG LTDA
Data de entrega: 27/07/2011 10:25 **Tipo:** Retificadora

Rendimento Tributável					
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão
1708	101.822,03	1.527,34	0,00	0,00	
5952	395.940,33	18.411,19	0,00	0,00	
Total:	497.762,36	19.938,53	0,00	0,00	

Exigibilidade Suspensa					
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	
5952	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	

Segue quadro anexado no Recurso Voluntário:

Fl. 22 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
5952	Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado/Lei nº 10.833/2003	395.940,33	18.411,19

O fato acima relatado, por si só, na visão deste relator, já seria motivo suficiente para propor a conversão do julgamento em diligência, no entanto, trago também o exemplo da fonte pagadora CNPJ 03.461.875/0001-89- CANEXUS QUÍMICA BRASIL LTDA, cuja situação se assemelha ao caso anteriormente relatado.

A retenção realizada pela CANEXUS QUÍMICA BRASIL LTDA, foi no valor de R\$ 87,76, sendo apenas reconhecido o montante de R\$ 67,80 e não confirmados R\$ 19,96. No entanto, após a análise da DIRF (fl. 402), realmente se identifica a retenção no valor de R\$ 315,28 no código nº 5952, o que, pelo menos em tese, seria suficiente para compensar o valor integral de R\$ 87,76 pleiteado pelo recorrente, para tanto, reproduzo a DIRF e o quadro inserto no Recurso Voluntário:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf						
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita						
Dados do beneficiário:						
CNPJ do beneficiário: 91.704.023/0001-32						
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SINDUS ANDRITZ LTDA						
CNPJ do declarante: 03.461.875/0001-89						
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA						
Data de entrega: 10/05/2012 15:22 Tipo: Retificadora						
Rendimento Tributável						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
1708	9.816,00	147,24	0,00	0,00	0,00	
5952	6.780,22	315,28	0,00	0,00	0,00	
Total:	16.596,22	462,52	0,00	0,00	0,00	

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
5952	Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado/Lei nº 10.833/2003	6.780,22	315,28

No entanto, nessa fase de julgamento, entendo que o reconhecimento direto de tais valores, podem ensejar insegurança jurídica, na medida em que não se pode ter certeza que tais valores estejam efetivamente disponível ou quiçá já terem sido utilizado pelo recorrente em outros pedidos de compensações, o que induz invariavelmente a proposta de converter o julgamento em diligência.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos uma farta documentação que precisa ser analisada pormenorizadamente, sendo prudente e razoável que

Fl. 23 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório, reproduzo a documentação listada pelo contribuinte insertas as fls. 464/1502, in verbis:

Documentos anexos:

- Doc. 01** – Contrato Social;
- Doc. 02** – Documento de identificação do representante legal;
- Doc. 03** – DIPJ do Exercício de 2011, ano-calendário 2010;
- Doc. 04** – Notas fiscais da Kimberly-Clark Brasil;
- Doc. 05** – Razão Contábil autenticado – Kimberly-Clark Brasil;
- Doc. 06** - Notas fiscais da Canexus Química Brasil Ltda
- Doc. 07** - Razão Contábil autenticado – Canexus Química Brasil Ltda.
- Doc. 08** – Nota fiscal nº 000154 da Kemira Chemicals Brasil Ltda.
- Doc. 09** - Razão Contábil autenticado – Fibria Celulose S/A – NF 000154 Kemira Chemicals Brasil Ltda.
- Doc. 10** - Notas fiscais da Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A
- Doc. 11** - Razão Contábil autenticado – Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A
- Doc. 12** - Tabela contendo a relação das notas fiscais da CMPC Celulose Riograndense Ltda. e respectivas cópias;
- Doc. 13** - Razão Contábil autenticado - CMPC Celulose Riograndense Ltda.
- Doc. 14** - Notas fiscais da Aracruz Celulose S/A;
- Doc. 15** - Razão Contábil autenticado – Fibria Celulose S/A;
- Doc. 16** - Notas fiscais da Bahia Specialty Cellulose S/A;
- Doc. 17** - Razão Contábil autenticado – Bahia Specialty Cellulose S/A;
- Doc. 18** – Tabela com relação das Notas Fiscais da Klabin S/A e respectivas cópias faltantes;
- Doc. 19** - Razão Contábil autenticado - Klabin S/A;

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexado na fase recursal, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta formação de saldo negativo com o de CSLL ano-calendário 2010, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, ainda que este relator tenha a ideia de que o contribuinte poderia ter anexado nos autos alguns extratos bancários que demonstrariam o rendimento líquido recebido pela empresa o que teria comprovado o seu direito, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a

Fl. 24 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

verossimilhança de suas alegações em razão das Notas Fiscais que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações inseridas nos documentos contábeis.

Neste sentido, o Recorrente apresentou farta documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem ao retenção de CSLL e que compõe o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, a CSLL poderia compor o saldo negativo em questão.

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem a CSLL retida na fonte que compunha o saldo negativo e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2010, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Fl. 25 da Resolução n.º 1002-000.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906950/2015-16

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.